

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – *Reclamação 37.521/SP* – 2ª Seção – j. 13.05.2020 –
v.u. – rel. Min. Nancy Andrighi – *DJe* 05.06.2020 – Áreas do
Direito: Processual, Família e Sucessões.

Afronta a autoridade da decisão da Corte Superior a sentença que extingue o processo sob o fundamento de que deveria ser respeitada a coisa julgada formada em anterior ação investigatória de paternidade, quando há prova indiciária de fraude do exame de DNA.

Jurisprudência no mesmo sentido relacionada ao tema

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2017\1757379.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2019\1369358 e JRP\2018\276678.

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Sobre a relativização da coisa julgada, seus limites e suas possibilidades, de Horácio Wanderlei Rodrigues e Francielli Stadlober Borges Agacci – *RePro* 203/15-38 (DTR\2011\5381).

RECLAMAÇÃO Nº 37.521 - SP (2019/0061080-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE : F D G
ADVOGADOS : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219
RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - DF042489
VALDOMIRO BATISTA GUIMARAES - SP0250983
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO
CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : R M
ADVOGADO : JORDAO DE GOUVEIA - SP089789

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO STJ QUE DETERMINOU INVESTIGAÇÃO EXAURIENTE SOBRE FRAUDE EM EXAME DE DNA. SENTENÇA QUE, COM BASE NO MESMO DOCUMENTO JÁ EXAMINADO PELA CORTE, CONCLUIU PELA PREVALÊNCIA DE COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA E QUE HAVIA SIDO AFASTADA PELO STJ. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE. RECUSA TÁCITA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL GENÉTICO PELO HERDEIRO E POR TERCEIROS. SENTENÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301/STJ. ERRO DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR QUE DEPENDE, DE IGUAL MODO, DO EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS E MANDAMENTAIS AO HERDEIRO QUE SE NEGA A FORNECER MATERIAL BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE, QUANDO INAPLICÁVEL DESDE LOGO O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 301/STF OU QUANDO VERIFICADA POSTURA ANTICOOPERATIVA QUE RESULTE EM PREJUÍZO AO PRETENSO FILHO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS E MANDAMENTAIS A TERCEIROS QUE IGUALMENTE SE RECUSAM A FORNECER MATERIAL BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL *AD ACTUM*. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E, POR ANALOGIA, DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA EM PODER DE TERCEIRO.

1- O propósito da presente reclamação é definir se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que deveria ser respeitada a coisa julgada formada em anterior ação investigatória de paternidade afrontou a autoridade de decisão proferida por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP, por meio da qual se determinou a apuração de eventual fraude no exame de DNA realizado na primeira ação investigatória e a realização de novo exame de DNA para a apuração de eventual existência de vínculo biológico entre as partes.

2- Tendo o acórdão desta Corte concluído que o documento apresentado pela parte configurava prova indiciária da alegada fraude ocorrida em anterior exame de DNA e, em razão disso, determinado a reabertura da fase instrutória, não pode a sentença, valendo-se apenas daquele documento, extrair conclusão diversa, no sentido de não ser ele suficiente para a comprovação da fraude, sob pena de afronta à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

3- Determinado, pelo acórdão desta Corte, que fosse realizado novo exame de DNA para apuração da existência de vínculo biológico entre as partes, não pode a sentença, somente com base na ausência das pessoas que deveriam fornecer o material biológico, concluir pelo restabelecimento da coisa julgada que se formou na primeira ação investigatória (e que foi afastada por esta Corte), nem tampouco concluir pela inaplicabilidade da presunção contida na Súmula 301/STJ, sem que sejam empreendidos todas as providências necessárias para a adequada e exauriente elucidação da matéria fática. Aliás, é preciso enfatizar que maior do que o direito de ter um pai é o direito de saber quem é o pai.

4- A impossibilidade de condução do investigado “*debaixo de vara*” para a coleta de material genético necessário ao exame de DNA não implica na impossibilidade de adoção das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais autorizadas pelo art. 139, IV, do novo CPC, com o propósito de dobrar a sua renitência, que deverão ser adotadas, sobretudo, nas hipóteses em que não se possa desde logo aplicar a presunção contida na Súmula 301/STJ ou quando se observar a existência de postura antiooperativa de que resulte o *non liquet* instrutório em desfavor de quem adota postura cooperativa, pois, maior do que o direito de um filho de ter um pai, é o direito de um filho de saber quem é o seu pai.

5- Aplicam-se aos terceiros que possam fornecer material genético para a realização do novo exame de DNA as mesmas diretrizes anteriormente formuladas, pois, a despeito de não serem legitimados passivos para responder à ação investigatória (legitimação *ad processum*), são eles legitimados para a prática de determinados e específicos atos processuais (legitimação *ad actum*), observando-se, por analogia, o procedimento em contraditório delineado nos art. 401 a 404, do novo CPC, que, inclusive, preveem a possibilidade de adoção de medidas indutivas, coercitivas, sub-rogatórias ou mandamentais ao terceiro que se encontra na posse de documento ou coisa que deva ser exibida.

6- Reclamação julgada procedente.

COMENTÁRIOS

A RECUSA A SUBMETER-SE ÀS PERÍCIAS GENÉTICAS DETERMINADAS PELO MAGISTRADO: A PROPÓSITO DA RECLAMAÇÃO 37.521/SP, JULGADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE REFUSAL TO SUBMIT ONESELF TO DNA PATERNITY TESTING ORDERED BY A JUDGE: CONSIDERATIONS ABOUT CLAIM 37,521/SP, JUDGED BY THE SECOND SECTION OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE

RESUMO: A decisão recentemente proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação 37.521/SP, consolida e afirma, sem os escrúpulos verificados no passado, a tendência ao tratamento pouco tolerante, por parte de nosso ordenamento jurídico, à recusa a submeter-se às perícias genéticas judicialmente determinadas no âmbito das ações de estado. O presente comentário analisa os principais pontos

ABSTRACT: The decision recently issued by the Superior Court of Justice within Claim 37,521/SP consolidates and reaffirms the intolerant approach of Brazilian legal system towards the refusal to submit oneself to DNA paternity testing as ordered by a judge within the scope of state parentage actions. The present analysis points out the central arguments of the decision from a historical perspective, as required for the contextualization of the debate

levantados pela decisão, partindo de perspectiva histórica necessária à contextualização do debate e à avaliação desta mais recente posição sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Perícias genéticas – Paternidade – Recusa – Direitos da personalidade – Cumprimento de decisão judicial.

and, also, for the appreciation of this most recent approach.

KEYWORDS: DNA Testing – Paternity – Refusal – Personality rights – Enforcement of judicial order.

Longe está do exagero a afirmação segundo a qual o advento das perícias genéticas representou um verdadeiro *turning point* no âmbito das ações de estado. Se, antes delas, a conclusão acerca da existência do vínculo biológico entre duas pessoas frequentemente se apoiava, do ponto de vista probatório, em exames que, na maior parte dos casos, não se mostravam capazes de oferecer mais do que resultados probabilísticos¹, com o recurso aos chamados “testes de DNA”, tais limitações técnicas praticamente desapareceram, tendo dado lugar à segurança e à precisão quanto à informação por meio deles obtida. E foi assim que, “com o passar dos anos, uma verdadeira euforia tomou conta dos operadores do direito, animados pelos resultados e pelas promessas das perícias genéticas, principalmente no que se referia à determinação da paternidade”². Tamanho o entusiasmo, chegou-se mesmo a advogar a tese – que viria a ser posteriormente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal³ – da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, com vistas à reabertura da instrução e à execução das perícias genéticas não realizadas oportunamente.

1. A propósito desses hoje já superados exames, teve-se a oportunidade de registrar: “Antes do advento das perícias genéticas, empregavam-se com bastante frequência as análises tipológicas do sangue, sobretudo para apurar a existência do vínculo biológico entre duas pessoas. Os exames então realizados tinham por fundamento a comparação dos antígenos presentes nas hemácias dos indivíduos analisados, para o que se tomavam, como referência, os sistemas de grupos sanguíneos ABO, MN e RH. Sem embargo do entusiasmo da doutrina jurídica, muito pouco concludentes eram estes testes, cujos resultados, na maior parte das vezes, probabilísticos, pouco satisfatórios mostravam-se para a solução de controvérsias” (GOMES, Elena de Carvalho Gomes. *Noli me tangere*. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 28).
2. *Ibid.*, p. 28-29. Cf. VILLELA, João Baptista. O modelo constitucional da filiação: verdades e superstições. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, jul.-set. 1999. p. 132.
3. Em 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a presença de repercussão geral quanto à matéria composta pela superação da coisa julgada formada em ações de investigação de paternidade julgadas improcedentes em razão da “falta de condições materiais” para a realização da prova técnica pericial. Superada a preliminar da repercussão geral, o Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão do recorrente a fim de que a instrução fosse reaberta, não obstante a formação de coisa julgada material: Cf. STF, Tribunal Pleno, RE 363889/DF, rel. Min. Dias Toffoli, m.v., j. 02.06.2011. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese, que passou a pautar o julgamento das questões sobre o tema: “I – É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II – Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo” (Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/

Não tardou muito para que a euforia suscitada em torno da introdução das perícias genéticas no âmbito das ações investigatórias de paternidade passasse a ser mitigada pelos questionamentos acerca da recusa de cooperação por parte do investigado, na hipótese em que se negasse a fornecer amostras do próprio material biológico para realização do exame. Poderia ele ser compelido, conduzido "debaixo de vara" ao laboratório, a fim de que se extraíssem os tecidos indispensáveis à execução da perícia? Ou deveria ele ser respeitado em sua recusa, que haveria de ser resolvida, talvez, na tábua da prova?

Várias foram as respostas concebidas para o problema pelos mais diversos ordenamentos jurídicos. A mais radical delas possivelmente provenha do direito alemão, que prevê a realização de exames compulsórios, em caso de repetidas e infundadas recusas dos sujeitos. A regra encontra-se prevista no § 372a do Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung* – ZPO), dispositivo cujas raízes remontam ao período do Nacional-Socialismo⁴.

O direito brasileiro preferiu seguir estrada diversa, tendo-se posicionado historicamente contra a condução coercitiva do investigado que se recusava a colaborar para a realização das perícias genéticas.

Em 1994, o Supremo Tribunal Federal foi instado a manifestar-se sobre o assunto, tendo formado precedente que despertou a atenção da doutrina para o tema⁵. Cuidava-se de *habeas corpus* impetrado em face de ato praticado por autoridade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que rejeitara agravo de instrumento interposto pelo impetrante, cuja condução "debaixo de vara" fora determinada, caso não comparecesse espontaneamente, na data designada, ao local marcado para a realização do teste de DNA disposto nos autos de ação investigatória de paternidade. Por maioria, prevaleceu o entendimento de que a imposição *manu militari* das perícias genéticas não se compadecia com os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Em âmbito legislativo, a primeira intervenção do legislador ordinário a respeito da matéria operou-se por meio do art. 232 do vigente Código Civil, dispositivo que, malgrado a amplitude, parece ter sido concebido para acomodar a hipótese de que ora se cuida. A opção legislativa era muito clara: respeitava-se a recusa do investigado, estabelecendo-se, ao mesmo tempo, a possibilidade de

search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=coisa%20julgada%20investiga%C3%A7ao%20paternidade&sort=_score&sortBy=desc]. Acesso em: 23.09.2020).

4. "Não deixa de ser curiosa e ao mesmo tempo surpreendente a história do § 372a do ZPO, um dispositivo visto, ainda hoje, na Alemanha, como auto-explicativo, indispensável no contexto das ações investigatórias [...] Rainer Frank nos conta que as origens da regra devem ser buscadas no período do Nacional-Socialismo, e, mais precisamente, na "Lei sobre a Modificação e Suplementação das Disposições sobre o Direito de Família e sobre a Condição Jurídica dos Apátridas (*Gesetz über die Änderung und Ergänzung familienrechtlicher Vorschriften und über die Rechtsstellung der Staatenlosen*). No Art. 3, § 9, previa-se a condução coercitiva de partes e testemunhas, na hipótese de resistência à extração de amostras do próprio sangue, destinadas à realização de testes hematológicos de paternidade. Diversamente do que se verificou no tocante a outras normas elaboradas no período nacional-socialista, esta regra não foi eliminada do cenário jurídico alemão, com o fim da Segunda Guerra Mundial. Ao revés, ela ali permaneceu, quase que sem alterações, no § 372a do ZPO" (GOMES, Elena de Carvalho Gomes. *Noli me tangere*. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 70-71, n. 70). Cf. FRANK, Rainer. Die zwangsweise körperliche Untersuchung zur Feststellung der Abstammung. *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht*, Regensburg, Jg. 42, H. 16, S. 975-981, 1995, S. 977.
5. GOMES, op. cit., p. 101. Cf. STF, Tribunal Pleno, HC 71373/RS, rel. Min. Francisco Resek, m.v., j. 10.11.1994.

que o juiz, com base nela, suprisse a prova que se pretendia obter com o exame⁶. Em uma interpretação literal e assistemática do dispositivo, o magistrado estaria autorizado a julgar as ações investigatórias com base única e exclusivamente na recusa do investigado, ainda que todo o arcabouço probatório apontasse em direção contrária. Algo verdadeiramente absurdo, como apontou, entre outros, João Baptista Villela, na medida em que, do ponto de vista prático, equiparava-se a recusa do investigado a uma "confissão ficta" da paternidade que lhe era atribuída⁷.

Ressalvadas as manifestações de parte da doutrina sobre a "inutilidade do dispositivo"⁸, as críticas ao art. 232 do Código Civil sempre estiveram ligadas ao aceno do legislador a uma solução que, por assim dizer, tirava com uma mão o que se dava com a outra. A recusa era respeitada com base na premissa de que, do ponto de vista jurídico, qualificava-se como exercício de certos direitos da personalidade. Assim, em princípio, estariam os investigados livres para negar-se a submeter-se aos "testes de DNA". Sabendo, no entanto, que essa recusa poderia ser eventualmente considerada uma confissão ficta de paternidade. Ainda que, como se sabe, não se admitam confissões em matéria de direitos indisponíveis (art. 392, *caput*, do Código de Processo Civil)!

Essa interpretação – apenas na aparência liberal – aberta pelo legislador de 2002 foi expressamente encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 301, editada em 2004. Ao prescrever que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade", o que fez a Corte, do ponto de vista concreto, foi confirmar o respeito formal de nosso ordenamento à recusa a submeter-se às perícias genéticas, não sem atribuir ao investigado uma espécie de "sanção" negativa pela falta de colaboração: a inversão do ônus da prova⁹. Abrindo espaço para que, no limite, a paternidade pudesse ser acolhida com fulcro em único elemento de prova: a "confissão ficta" do investigado.

Em favor da solução acolhida pela Súmula 301, sempre se argumentou que não seria razoável que aquele que se nega a submeter-se à perícia genética pudesse aproveitar-se da própria recusa. Ora, isso jamais esteve em pauta, inclusive porque o proíbe expressamente o art. 231 do Código Civil¹⁰.

6. Esta é a redação do art. 232: "A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame".

7. "O art. 232, na sua literalidade, é hostil às garantias constitucionais, na medida em que dá ênfase a uma hipótese interpretativa, entre tantas a que o juiz poderá recorrer, do que resulta tom inibitório quanto ao exercício dos direitos da personalidade. Já se observou que o 'art. 232, desviando-se da moderna teoria sobre a avaliação da prova, que pede a integração da totalidade dos elementos disponíveis, inclusive, claro, a recusa em submeter-se à perícia, acena ao juiz com a possibilidade de uma avaliação isolada ou parcelar. Isto é, ignora o chamado conjunto probatório para lembrar ao juiz que a recusa pode ser interpretada como confissão ficta, o que possivelmente ela não é, senão o exercício de um fundamental direito da personalidade' [...]. O juiz há de julgar segundo seu livre e prudente convencimento, não podendo emprestar valoração insular à prova, senão quando a lei o vincule expressamente" (VILLELA, João Baptista. Proposta de enunciado ao art. 232 do Código Civil de 2002. In: AGUIAR JR., Rui Rosado de (Org.). *Jornada de direito civil*. Brasília: CJF, 2005. p. 137).

8. Cf. MENKE, Fabiano. Comentário aos artigos 231 e 232 do Código Civil. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 373-376, p. 374.

9. Como lembra Salvatore Patti, a presunção, inclusive relativa, impõe ao juiz que, à falta de prova contrária, considere provado o fato presumido (PATTI, Salvatore. *Probatio e presumptio: attualità di un'antica contrapposizione*. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, ano 47, n. 4, jul.-ago. 2001. p. 486).

10. Código Civil, art. 231. "Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa".

Nesse contexto, melhor teria sido adotar regra semelhante àquela contida no art. 2º-A¹¹ da Lei 8.560/92, nela introduzida pela Lei 12.004/2009, dispositivo que faz expressa menção à necessidade de conjugação da presunção de paternidade extraída da recusa com o contexto probatório. Ao menos assim se reforçaria a interpretação de que a demanda não poderia ser julgada com base em uma avaliação isolada da negativa do investigado.

Esse é o pano de fundo de recente decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de maio de 2020, prolatada nos autos da Reclamação 37.521/ SP¹². Discutia-se, então, se a sentença que extinguiu ação investigatória de paternidade reproposta com base em indícios de fraude na execução da prova genética que instruiu o feito originário afrontava a autoridade da Corte. Em sede de recurso especial, essa afastara a preliminar de coisa julgada, tendo determinado a apuração da alegada fraude e a realização de novo "teste de DNA". Como os parentes do suposto pai falecido não compareceram ao segundo exame, o juiz de primeiro grau entendeu por bem extinguir o processo, ao argumento de que, em seu sentir, não haveria mais do que uma alegação de fraude sem provas, não se aplicando à espécie a já mencionada Súmula 301.

Extrapolando o contexto e os limites objetivos da Reclamação de que ora se cuida, parece seguro que, já de antemão, muitíssimo robustas deveriam ser as provas da suposta "fraude" para que pudessem levar à relativização da coisa julgada. Ainda assim, subsistiriam dúvidas sobre a possibilidade de tal operação.

Na base dessas ponderações se encontra a constatação de que não se está, aqui, diante da clássica hipótese de decisão transitada em julgado à mingua da prova técnica de natureza genética, que, pelos mais diversos motivos, não chegou a ser produzida – na linha, pois, do que já decidira o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. No caso levado ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, havia um "teste de DNA", cujos resultados eram questionados, ao fundamento de "fraude": uma situação cuja diversidade em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal impossibilitaria a interpretação analógica da regra nele contida, de natureza excepcional. Pois parece fora de discussão que o respeito à coisa julgada constitui um dos parâmetros de nosso ordenamento, senão por outro motivo, pelo tratamento constitucional que lhe é conferido.

Ainda assim, tendo-se levantado o "óbice da coisa julgada na hipótese"¹³, era de se esperar que o órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça exigisse provas muito contundentes da alegada fraude por parte do investigador que apresentava pedido idêntico a outro já formulado e apreciado. Algo que, até onde se pôde apurar, não ocorreu, como indica fragmento da sentença reclamada, transcrito no acórdão ora analisado:

"No mais, a declaração de fl. 47 não constitui prova de fraude no exame realizado com o falecido, tratando-se de declaração de pessoa que sequer participou da colheita e análise do material genético daquele. Ou seja, cuide-se [sic] de simples alegação de fraude, desacompanhada de prova, porquanto exarada por pessoa estranha ao procedimento da alegação."¹⁴

Ao que tudo indica, a coisa julgada foi relativizada com fundamento em alegação genérica que carecia da devida comprovação. E o que é pior: de acordo com a 2ª Seção do Superior Tribunal de

11. Lei 8.560/92, com a redação conferida pela Lei 12.004/2009. Art. 2º-A. [...] Parágrafo único. "A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório".

12. STJ, 2ª Seção, Rcl 37.521/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 13.05.2020.

13. STJ, 2ª Seção, Rcl 37.521/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 13.05.2020. p. 4 – grifos nossos.

14. STJ, 2ª Seção, Rcl 37.521/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 13.05.2020. p. 9.

Justiça, a alegada "fraude" verificada no primeiro exame nem mesmo devia ser apurada para que a instrução da ação investigatória fosse reaberta, tendo aquela Corte determinado a investigação do suposto ardil *juntamente* com a realização de novo teste de DNA!

Superado esse ponto, cabe voltar a atenção ao argumento segundo o qual não seria dado ao juiz concluir pelo restabelecimento da coisa julgada com base na ausência de provas da alegada fraude, uma vez que a perícia genética cuja realização fora pelo Superior Tribunal de Justiça determinada apenas não chegou a ser realizada em razão da "falta de colaboração" dos parentes do investigado falecido. Por esse mesmo motivo não se poderia, igualmente, concluir pela inaplicabilidade, ao caso, da presunção contida na Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se empreender "todas as providências necessárias para a adequada e exauriente elucidação da matéria fática", já que, ao fim e ao cabo, "maior do que o direito de um filho a ter um pai é o direito de um filho de saber quem é o pai".

Mas o que seriam, nos termos da decisão analisada, essas "providências necessárias à elucidação da matéria fática"?

O voto da Ministra Relatora não o diz expressamente, ao menos não em um primeiro momento. Mas depois de ressaltar o precedente do Supremo Tribunal Federal de 1994, acerca da impossibilidade da condução coercitiva do investigado para realização das perícias genéticas, assim pondera:

"Isso não significa, todavia, que possa a parte ou terceiro colocar o magistrado de mãos atadas, desrespeitando injustificadamente a ordem judicial de comparecimento ao local da perícia sem que haja nenhuma espécie de instrumento eficaz para *dobrar* a renitência de quem adota postura antiooperativa e anticolaborativa, sobretudo quando a inércia se revela apta a gerar o *non liquet* instrutório justamente em desfavor de quem coopera e de quem colabora para o descobrimento da verdade."¹⁵

Não são necessários maiores investimentos de raciocínio para desvendar quais seriam as providências reservadas à parte ou a terceiro cujo comportamento seria tido por "antiooperativo". Está-se a falar, precisamente, da imposição *manu militari* das perícias genéticas. Algo que, além de contrariar precedente do Supremo Tribunal Federal, ofende a legislação e desafia até mesmo súmula do próprio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A despeito disso, tais circunstâncias não pareceram suficientes para inibir a adoção de regra semelhante àquela alemã. Ponderava-se, a esse propósito, que a condução coercitiva justificar-se-ia pelos comportamentos "antiooperativos" de partes e terceiros, a reclamar uma postura criativa e inovadora do juiz. A ele estaria reservada, com efeito, a faculdade de recorrer a toda e qualquer medida indutiva, mandamental e coercitiva, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil¹⁶, "com vistas a refrear a renitência de quem deva fornecer o material [...]"¹⁷.

A referência ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil é claramente inapropriada no contexto de que se cuida. O dispositivo certamente erige, em favor do magistrado, cláusula geral que permite a adoção das medidas mais adequadas ao caso a fim de fazer valer as ordens judiciais. Mas há limites,

15. STJ, 2ª Seção, Rcl 37.521/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 13.05.2020. p. 14-15 – grifo nosso.

16. Este é o teor do art. 139, IV, do vigente Código de Processo Civil: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

17. STJ, 2ª Seção, Rcl 37.521/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 13.05.2020. p. 15-16.

sendo certo que o art. 139, IV não representa uma "carta branca" aos magistrados, que estão, no mínimo, adstritos aos limites constitucionais¹⁸.

Não se pode perder de vista que a recusa, não apenas do investigado, mas também de terceiros, a submeterem-se às perícias genéticas judicialmente determinadas qualifica-se, juridicamente, como uma modalidade de exercício de direitos da personalidade, sendo o direito à intangibilidade do corpo o mais evidente deles. O ponto já fora, inclusive, tratado pelo Min. Marco Aurélio no voto proferido no julgamento do mencionado *Habeas Corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, em 1994. Naquela oportunidade, cuidou Sua Excelência de esclarecer:

"[...] Na espécie, tem-se que, em determinado processo civil – ação de investigação de paternidade – requereu-se (as Autoras devem tê-lo feito com o objetivo de comprovar fato constitutivo do direito) o exame denominado DNA, em relação ao qual não coloco dúvidas quanto à valia, à segurança do resultado. Aquele que deveria fornecer, do próprio corpo, a substância indispensável para que fosse realizado recusou-se a tanto. E o que fez o Colegiado no exercício do crivo revisional? Tal como o Juízo, determinou a submissão do Paciente ao exame, contra a respectiva vontade. E mais: a condução 'debaixo de vara', como se fosse possível colocar o Paciente em uma camisa de força e aí leva-lo ao laboratório para, imobilizado, ver recolhido, do próprio corpo – repito – o material necessário. Senhor Presidente, para mim, a violência é ímpar e discrepa, sobremaneira, não só da ordem constitucional em vigor, como também das normas instrumentais comuns aplicáveis à espécie."¹⁹

Nesse contexto, não parece defensável a adoção de medidas coercitivas para que investigados e terceiros submetam-se às perícias genéticas, senão mediante ofensa à dignidade humana, à lei e à Constituição.

Cabe, enfim, esclarecer que, diferentemente do que se afirma no voto vencedor, o respeito e o acolhimento da recusa em questão não levam ao *non liquet* decisório. A propósito, recorde-se que o direito brasileiro se baseia no princípio da formação do livre convencimento por parte do magistrado, que, como regra, não se encontra vinculado a valorações probatórias *a priori* feitas pelo legislador. Em teoria, mesmo o resultado das perícias genéticas não seria, *per se*, vinculante para os juizes no âmbito das ações de estado, embora seja forçoso concluir que as demandas quase nunca se julgam na contramão das informações por meio dos "testes de DNA" apuradas. Como quer que seja, o juiz sempre poderá decidir, reputando provados, ou não, os fatos constitutivos do direito do autor. Tendo em conta, naturalmente, a recusa, sobretudo das partes, a fornecer o próprio material biológico para as perícias genéticas. Sempre, é claro, à luz do conjunto probatório, e não isoladamente, como se a parte estivesse, como uma criança, fazendo "birra"²⁰.

Não restam dúvidas de que o exercício de direitos da personalidade pode, eventualmente, trazer consequências negativas a seu titular. Pense-se, por exemplo, naqueles que, em nome de suas convicções, colocam-se em greve de fome. O que não se pode, definitivamente, tolerar é a imposição de verdadeiras sanções por parte do ordenamento jurídico em razão do exercício absolutamente legítimo e regular de tais direitos. Disfarçadas ou ostensivas – como verificado nos autos da Reclamação

18. Cf. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o art. 139, IV do CPC? Carta branca para o arbítrio? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 ago. 2016. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio]. Acesso em 22.09.2020.

19. STF, Tribunal Pleno. HC 71373/RS, rel. Min. Francisco Resek, m.v., j. 10.11.1994. p. 417-418.

20. A expressão é de José Rubens Costa: COSTA, José Rubens. Direito indisponível à verdade histórica – Exame compulsório de DNA. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 97, v. 357, set.-out. 2001. p. 102.

37.521, levada à apreciação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, essas sanções outra coisa não merecem, senão a pecha do autoritarismo.

ELENA DE CARVALHO GOMES

*Professora Adjunta de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Doutora em Direito Civil pela UFMG e pela Scuola Superiore Sant’Anna di Studi Universitari e di Perfezionamento, em Pisa, na Itália
egomes@gmail.com*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para que seja cassada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando-se a reabertura e exaurimento da fase instrutória para apuração da alegada fraude ocorrida no primeiro exame de DNA e para que se esgotem as possibilidades de realização de novo exame de DNA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Houve ressalva parcial de fundamentação do Sr. Ministro Raul Araújo. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 13 de maio de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 37.521 - SP (2019/0061080-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : F D G
ADVOGADOS : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219
RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - DF042489
VALDOMIRO BATISTA GUIMARAES - SP0250983
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO
CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : R M
ADVOGADO : JORDAO DE GOUVEIA - SP089789

RELATÓRIO**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de reclamação proposta por F D G contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo que acolheu preliminar de coisa julgada em alegado desrespeito ao acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte.

Ação: investigatória de paternidade ajuizada pelo reclamante em face de R M, em que pretende ser reconhecido como filho de F T M, pré-morto.

Acórdão do TJ/SP: extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que não se trataria de hipótese excepcional em que se poderia admitir a relativização da coisa julgada formada em anterior ação investigatória de paternidade.

Recurso especial: a 3ª Turma do STJ, no REsp 1.632.750/SP, por maioria, deu provimento ao recurso especial, afastando o óbice da coisa julgada na hipótese, a fim de que fossem apurados os indícios de fraude no primeiro exame de DNA e de que fosse investigada novamente a paternidade mediante a realização de novo exame de DNA.

Decisão reclamada: o Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, diante do não comparecimento dos familiares do suposto genitor pré-morto à perícia técnica

designada e tendo como base apenas a declaração indiciária da fraude existente no exame anterior, entendeu não ser aplicável a presunção de paternidade decorrente da Súmula 301/STJ e, novamente, extinguiu o processo sem resolução de mérito em virtude da coisa julgada formada na ação investigatória de paternidade anterior (fls. 547/551, e-STJ).

Reclamação: sustenta que a sentença que novamente extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da coisa julgada que se formou em anterior ação investigatória desrespeitou o acórdão proferido por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP (fls. 3/9).

Informações: oficiado, o Juízo reclamado prestou informações às fls. 581/586 (e-STJ).

Contestação: citado, o requerido R M deixou transcorrer *in albis* o prazo para constestar (fls. 607/608, e-STJ).

Ministério Público Federal: opina pela procedência da reclamação (fls. 593/598, e-STJ).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 37.521 - SP (2019/0061080-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : F D G
ADVOGADOS : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219
RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - DF042489
VALDOMIRO BATISTA GUIMARAES - SP0250983
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO
CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : R M
ADVOGADO : JORDAO DE GOUVEIA - SP089789

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO STJ QUE DETERMINOU INVESTIGAÇÃO EXAURIENTE SOBRE FRAUDE EM EXAME DE DNA. SENTENÇA QUE, COM BASE NO MESMO DOCUMENTO JÁ EXAMINADO PELA CORTE, CONCLUIU PELA PREVALÊNCIA DE COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA E QUE HAVIA SIDO AFASTADA PELO STJ. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE. RECUSA

TÁCITA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL GENÉTICO PELO HERDEIRO E POR TERCEIROS. SENTENÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301/STJ. ERRO DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR QUE DEPENDE, DE IGUAL MODO, DO EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS E MANDAMENTAIS AO HERDEIRO QUE SE NEGA A FORNECER MATERIAL BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE, QUANDO INAPLICÁVEL DESDE LOGO O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 301/STF OU QUANDO VERIFICADA POSTURA ANTICOOPERATIVA QUE RESULTE EM PREJUÍZO AO PRETENSO FILHO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS E MANDAMENTAIS A TERCEIROS QUE IGUALMENTE SE RECUSAM A FORNECER MATERIAL BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL *AD ACTUM*. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E, POR ANALOGIA, DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA EM PODER DE TERCEIRO.

1- O propósito da presente reclamação é definir se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que deveria ser respeitada a coisa julgada formada em anterior ação investigatória de paternidade afrontou a autoridade de decisão proferida por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP, por meio da qual se determinou a apuração de eventual fraude no exame de DNA realizado na primeira ação investigatória e a realização de novo exame de DNA para a apuração de eventual existência de vínculo biológico entre as partes.

2- Tendo o acórdão desta Corte concluído que o documento apresentado pela parte configurava prova indiciária da alegada fraude ocorrida em anterior exame de DNA e, em razão disso, determinado a reabertura da fase instrutória, não pode a sentença, valendo-se apenas daquele documento, extrair conclusão diversa, no sentido de não ser ele suficiente para a comprovação da fraude, sob pena de afronta à autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

3- Determinado, pelo acórdão desta Corte, que fosse realizado novo exame de DNA para apuração da existência de vínculo biológico entre as partes, não pode a sentença, somente com base na ausência das pessoas que deveriam fornecer o material biológico, concluir pelo restabelecimento da coisa julgada que se formou na primeira ação investigatória (e que foi afastada por esta Corte), nem tampouco concluir pela inaplicabilidade da presunção contida na Súmula 301/STJ, sem que sejam empreendidos todas as providências necessárias para a adequada e exauriente elucidação da matéria fática. Aliás, é preciso enfatizar que maior do que o direito de ter um pai é o direito de saber quem é o pai.

4- A impossibilidade de condução do investigado “*debaixo de vara*” para a coleta de material genético necessário ao exame de DNA não implica na impossibilidade de adoção das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais autorizadas pelo art. 139, IV, do novo CPC, com o propósito de dobrar a sua renitência, que deverão ser adotadas, sobretudo, nas hipóteses em que não se possa desde logo aplicar a presunção contida na Súmula 301/STJ ou quando se observar a existência de postura

anticooperativa de que resulte o *non liquet* instrutório em desfavor de quem adota postura cooperativa, pois, maior do que o direito de um filho de ter um pai, é o direito de um filho de saber quem é o seu pai.

5- Aplicam-se aos terceiros que possam fornecer material genético para a realização do novo exame de DNA as mesmas diretrizes anteriormente formuladas, pois, a despeito de não serem legitimados passivos para responder à ação investigatória (legitimação *ad processum*), são eles legitimados para a prática de determinados e específicos atos processuais (legitimação *ad actum*), observando-se, por analogia, o procedimento em contraditório delineado nos art. 401 a 404, do novo CPC, que, inclusive, preveem a possibilidade de adoção de medidas indutivas, coercitivas, sub-rogatórias ou mandamentais ao terceiro que se encontra na posse de documento ou coisa que deva ser exibida.

6- Reclamação julgada procedente.

RECLAMAÇÃO Nº 37.521 - SP (2019/0061080-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : F D G
ADVOGADOS : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219
RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - DF042489
VALDOMIRO BATISTA GUIMARAES - SP0250983
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO
CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : R M
ADVOGADO : JORDAO DE GOUVEIA - SP089789

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito da presente reclamação é definir se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que deveria ser respeitada a coisa julgada formada em anterior ação investigatória de paternidade afrontou a autoridade de decisão proferida por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP, por meio da qual se determinou a apuração de eventual fraude no exame de DNA realizado na primeira ação investigatória e a realização de novo exame de DNA para a apuração de eventual existência de vínculo biológico entre as partes.

ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA SUPOSTA FRAUDE EM EXAME DE DNA REALIZADO NA PRIMEIRA AÇÃO INVESTIGATÓRIA.

01) A sentença reclamada está assim fundamentada no que tange à fraude no exame de DNA realizado na primeira ação investigatória:

No mais, a declaração de fl. 47 não constitui prova de fraude no exame realizado com o falecido, tratando-se de declaração de pessoa que sequer participou da colheita e análise do material genético daquele. Ou seja, cuide-se de simples alegação de fraude, desacompanhada de prova, porquanto exarada por pessoa estranha ao procedimento objeto da alegação.

02) Trata-se, como desde logo se vê, de uma mera reprodução de trecho do acórdão proferido pelo TJ/SP e que foi reformado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP, o que sugere que o D. Juízo de 1º grau não empreendeu nenhum esforço na apuração da alegada fraude, como havia sido expressamente determinado por esta Corte.

03) Com efeito, a declaração de terceira pessoa em que se baseou a sentença reclamada para afirmar não ter havido a alegada fraude é exatamente a mesma em que esta Corte se baseou, no julgamento do recurso especial apontado como violado, para concluir que se tratava, na verdade, de **prova indiciária suficiente para provocar a reabertura da fase instrutória e a efetiva apuração da veracidade da declaração contida no referido documento.**

04) Acrescente-se, ademais, que esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP, adotou fundamentação analítica de modo a explicitar, pormenorizadamente, quais providências deveriam ser adotadas para a exauriente apuração da suposta fraude. Confira-se:

Verifica-se que o recorrente, para provar a sua alegação de fraude no primeiro exame de DNA, noticia ter sido procurado por uma pessoa – Angelo Tadao Kawazoi – que afirma saber e ter efetivamente participado da suposta fraude ocorrida no exame de DNA por ocasião da 1ª ação investigatória – concordando com a declaração destes fatos em escritura pública.

Ocorre que a referida pessoa sequer foi ouvida em juízo para melhor esclarecer sobre o que efetivamente sabe sobre este assunto, a despeito de requerimento expresso do recorrente nesse sentido (fls. 247, e-STJ).

Além disso, se a fraude, segundo se alega, teria ocorrido com a participação de pessoas com nome e sobrenome – **Silvio Fernando Tiritilli e Sérgio Danilo Pena – é evidente que a oitiva dessas pessoas seria igualmente imprescindível, devendo o julgador determinar a colheita da prova testemunhal inclusive de ofício e com base em seus poderes instrutórios.**

Nesse contexto – de insuficiência probatória causada pela incorreta e prematura extinção do feito – não se poderia exigir do recorrente, desde logo, uma “prova clara e convincente”, para usar a feliz expressão referida por Michele Taruffo. O standard probatório aplicável, até mesmo diante da nítida dificuldade de comprovar uma fraude ocorrida há quase 25 (vinte e cinco) anos no âmbito de uma empresa privada que monopolizava os exames de DNA no Brasil naquele momento, é o da “preponderância da prova”, sendo crível e razoável, em princípio, a versão apresentada pelo recorrente, salvo se o contrário for apurado em regular e exauriente instrução.

Isso porque exigir da parte a prova cabal da fraude para viabilizar o afastamento da coisa julgada e, ao mesmo tempo, não permitir que haja a exauriente instrução probatória configuraria uma situação verdadeiramente kafkiana, em que se impõe à parte o ônus de provar sem que lhe seja facultado o meio e o poder de dele se desvencilhar.

Anote-se que a profunda investigação acerca da existência ou não de fraude no exame de DNA realizado anteriormente é de grande relevância, seja por se tratar da única causa de pedir deduzida pelo recorrente para afastar a coisa julgada material formada na 1ª ação e, então, viabilizar um novo exame de DNA, seja em razão dos reflexos de natureza cível, administrativa e penal que da eventual comprovação da fraude surgirão, seja ainda, e até mesmo, porque também é direito do recorrente saber se o possível genitor F T M teve participação neste hipotético ato ilícito.

Por isso mesmo, observa-se não ter sido completamente adequada a decisão, posteriormente reformada pelo acórdão recorrido, de determinar desde logo a realização de novo exame de DNA, antes mesmo de apurar com mais detalhes a existência da alegada fraude, na medida em que a prova pericial não esclarecerá a causa, mas tão somente atingirá um determinado resultado, que coincide com o bem da vida pretendido pelo recorrente – reconhecimento da paternidade. Significa dizer que a realização pura e simples de um novo exame de DNA, como determinado em 1º grau de jurisdição, e o eventual resultado positivo, no sentido de que o recorrente possui vínculo biológico com F T M, não constituirá prova

convincente acerca da existência ou não de fraude, elemento causal que demanda investigação própria.

Nesse contexto, a eventual comprovação de vínculo genético entre o recorrente e F T M trará, evidentemente, **mais um indício de que houve o uso de expediente espúrio para burlar o reconhecimento da relação paterno-filial, mas, nessa hipótese, não se descobrirá se o resultado negativo de 1993 foi causado, por exemplo, por um erro na interpretação dos resultados, por uma falha técnica ou, até mesmo, pela reclamada fraude.**

Verifica-se que o recorrente, para provar a sua alegação de fraude no primeiro exame de DNA, noticia ter sido procurado por uma pessoa – Angelo Tadao Kawazoi – que afirma saber e ter efetivamente participado da suposta fraude ocorrida no exame de DNA por ocasião da 1ª ação investigatória – concordando com a declaração destes fatos em escritura pública.

Ocorre que a referida pessoa sequer foi ouvida em juízo para melhor esclarecer sobre o que efetivamente sabe sobre este assunto, a despeito de requerimento expresso do recorrente nesse sentido (fls. 247, e-STJ).

Além disso, se a fraude, segundo se alega, teria ocorrido com a **participação de pessoas com nome e sobrenome – Silvio Fernando Tiritilli e Sérgio Danilo Pena – é evidente que a oitiva dessas pessoas seria igualmente imprescindível, devendo o julgador determinar a colheita da prova testemunhal inclusive de ofício e com base em seus poderes instrutórios.**

Nesse contexto – de insuficiência probatória causada pela incorreta e prematura extinção do feito – não se poderia exigir do recorrente, desde logo, uma “prova clara e convincente”, para usar a feliz expressão referida por Michele Taruffo. O standard probatório aplicável, até mesmo diante da **nítida dificuldade de comprovar uma fraude ocorrida há quase 25 (vinte e cinco) anos no âmbito de uma empresa privada que monopolizava os exames de DNA no Brasil naquele momento, é o da “preponderância da prova”, sendo crível e razoável, em princípio, a versão apresentada pelo recorrente, salvo se o contrário for apurado em regular e exauriente instrução.**

Isso porque exigir da parte a prova cabal da fraude para viabilizar o afastamento da coisa julgada e, ao mesmo tempo, não permitir que haja a exauriente instrução probatória configuraria uma situação verdadeiramente kafkiana, em que se impõe à parte o ônus de provar sem que lhe seja facultado o meio e o poder de dele se desvencilhar.

Anote-se que a profunda investigação acerca da existência ou não de fraude no exame de DNA realizado anteriormente é de grande relevância, seja por se tratar da única causa de pedir deduzida pelo recorrente para afastar a coisa julgada material formada na 1ª ação e, então, viabilizar um novo exame de DNA, seja em razão dos reflexos de natureza cível, administrativa e penal que da eventual comprovação da fraude surgirão, seja ainda, e até mesmo, porque também é direito do recorrente saber se o possível genitor F T M teve participação neste hipotético ato ilícito.

Por isso mesmo, observa-se não ter sido completamente adequada a decisão, posteriormente reformada pelo acórdão recorrido, de

determinar desde logo a realização de novo exame de DNA, **antes mesmo de apurar com mais detalhes a existência da alegada fraude, na medida em que a prova pericial não esclarecerá a causa, mas tão somente atingirá um determinado resultado**, que coincide com o bem da vida pretendido pelo recorrente – reconhecimento da paternidade. Significa dizer que a realização pura e simples de um novo exame de DNA, como determinado em 1º grau de jurisdição, e o eventual resultado positivo, no sentido de que o recorrente possui vínculo biológico com F T M, **não constituirá prova convincente acerca da existência ou não de fraude, elemento causal que demanda investigação própria.**

Nesse contexto, a eventual comprovação de vínculo genético entre o recorrente e F T M trará, evidentemente, **mais um indício de que houve o uso de expediente espúrio para burlar o reconhecimento da relação paterno-filial, mas, nessa hipótese, não se descobrirá se o resultado negativo de 1993 foi causado, por exemplo, por um erro na interpretação dos resultados, por uma falha técnica ou, até mesmo, pela reclamada fraude.**

05) O acórdão desta Corte, pois, é didático, na medida em que indica ao 1º grau de jurisdição o **motivo pelo qual a apuração da fraude era imprescindível** (por se tratar de causa de pedir autônoma, com inúmeros reflexos para as partes, para terceiros e para o Poder Público) e, inclusive, indica também o **meio de prova a ser adotado** (testemunhal) e as **pessoas que deverão ser inquiridas** (o declarante e os médicos supostamente envolvidos), sem prejuízo, por óbvio, de outras providências a serem adotadas pelo juízo para, repise-se uma vez mais, **exaurir a atividade instrutória relacionada ao mencionado fato.**

06) Considerando que nenhuma das medidas determinadas no acórdão desta Corte foi adotada pelo 1º grau de jurisdição, é preciso concluir que houve absoluta afronta à autoridade desta Corte e manifesto desrespeito ao comando contido no acórdão do REsp 1.632.750/SP, devendo a decisão reclamada ser **cassada para que seja realizada a exauriente instrução do processo para apuração da alegada fraude** e, somente após, seja proferida outra decisão de mérito.

ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA.

07) No que se refere à determinação de realização de novo exame de DNA para investigação da existência de vínculo biológico entre o reclamante e o suposto genitor F T M, faz-se necessária a realização de uma breve contextualização fática.

08) A ação investigatória de paternidade foi ajuizada pelo reclamante em face do interessado R M, eis que o suposto genitor biológico, F T M, faleceu em janeiro de 2002. Anote-se que R M é filho de F T M e, até o momento, é o único herdeiro necessário de F T M de que se tem notícia.

09) Após a propositura da ação, foram localizados dois irmãos vivos do suposto genitor e, a requerimento da reclamante, foi deferida a intimação de todos os envolvidos (os irmãos e o herdeiro necessário) para fornecerem material genético para a realização do novo exame de DNA.

10) Ocorre que, na data designada para a colheita do material genético, somente o reclamante compareceu ao IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – e, se não bastasse, os irmãos vivos do genitor e o seu herdeiro necessário sequer justificaram a ausência.

11) Diante desse cenário, a sentença reclamada extinguiu sem resolução de mérito a ação investigatória em razão da coisa julgada que se formou na primeira investigatória, adotando as seguintes razões de decidir: (i) não seria viável a integração do polo passivo pelos irmãos do falecido, eis que não são eles herdeiros necessários; (ii) que a recusa dos envolvidos em fornecer material genético não pode induzir à presunção de paternidade estampada na Súmula 301/STJ, especialmente na hipótese em que há coisa julgada formada em ação investigatória anterior, que teria sido afastada por esta Corte apenas para a

realização de novo exame de DNA, mas não para que se possa inferir a paternidade a partir de outros elementos probatórios, inclusive inexistentes na hipótese.

12) Em primeiro lugar, anote-se que, somente se houvesse sido exaurida a atividade instrutória acerca da existência ou não de fraude no exame de DNA realizado na primeira ação investigatória, como expressamente determinado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP, é que se poderia cogitar de aplicação ou não da presunção de paternidade pela negativa de fornecimento de material biológico pelos demais familiares próximos, especialmente na hipótese em que há coisa julgada formada em anterior ação investigatória.

13) Com efeito, conquanto a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido de que *“a recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA, no caso, os sucessores do autor da herança, gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ”* (REsp 1.531.093/RS, 3ª Turma, DJe 10/08/2015), a hipótese em exame envolve, como destacado, relativização de coisa julgada formada em ação anterior, motivo pelo qual, com muito mais razão, devem ser empreendidas todas as providências necessárias para a adequada e exauriente elucidação da matéria fática.

14) Em segundo lugar, ressalte-se que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser impossível a condução do investigado (ou de quem lhe faça as vezes) *“debaixo de vara”* para a coleta do material genético necessário ao exame de DNA (HC 71.373/RS, Pleno, DJ 22/11/1996 e RHC 95.183/BA, 1ª Turma, DJe 17/10/2013), por se tratar de medida sub-rogatória que viola a liberdade de locomoção do suposto genitor.

15) Isso não significa, todavia, que possa a parte ou o terceiro colocar o magistrado de mãos atadas, desrespeitando injustificadamente a ordem judicial de comparecimento ao local da perícia sem que haja nenhuma espécie de instrumento eficaz para dobrar a renitência de quem adota postura

anticooperativa e anticolaborativa, sobretudo quando a inércia se revela apta a gerar o *non liquet* instrutório justamente em desfavor de quem coopera e de quem colabora para o descobrimento da verdade.

16) Sobre a conduta que se espera das partes no processo civil contemporâneo, anote-se a lição de **Marcelo Mazzola**:

Sob o prisma das partes, diferentemente do que se possa pensar, a colaboração não representa um abraço fraterno de inimigos, mas sim uma aproximação leal e distanciada, com foco convergente. Há uma confluência de interações, não de interesses.

Como pontua Júlio Muller, “a adversariedade quanto aos interesses de mérito não deve se confundir quanto à cooperação em termos de processo”.

Da mesma forma, não se espera que uma parte forneça munição à outra, reconheça a providência do direito alheio ou cometa o chamado sincericídio. Isso, obviamente, não faria muito sentido. Se fosse assim, o réu, “vislumbrando a fragilidade de sua posição, cogitaria ficar revel ao invés de contestação a ação”.

Na verdade, o espírito do NCPC é alçar a ética, a honestidade e lealdade das partes como *standards* de conduta, facilitando a gestão do processo pelo juiz e permitindo que se chegue à solução de mérito mais justa e efetiva. Em outras palavras, o que se preconiza é uma atuação proba e correta dos indivíduos na exposição dos fatos, na defesa dos seus direitos e na identificação das questões que reclamam a intervenção judicial, colaborando com o juiz para que o mérito seja resolvido em tempo razoável.

A individualidade e os objetivos de cada litigante devem ser respeitados, mas o percurso até a vitória não pode ser uma disputa meramente individual e egoísta, sem qualquer preocupação com o resultado da prestação jurisdicional. Ou seja, as partes não podem se portar como “antagonistas que aguardam uma decisão, mas como protagonistas que constroem a decisão”.

Embora interesses conflitantes traduzam posições divergentes, jamais podem constituir barreiras para a ética e a lealdade, impedindo o *fair play* processual. (MAZZOLA, Marcelo. Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação. Curitiba: CRV, 2017. p. 53/54).

17) Nessas hipóteses, não apenas pode, como deve o juiz, de modo criativo e inovador, adotar todas as medidas indutivas, mandamentais e coercitivas, como autoriza o art. 139, IV, do novo CPC, com vistas a refrear a renitência de quem deva fornecer o material, especialmente quando a Súmula 301/STJ se revelar claramente insuficiente para bem resolver a controvérsia, como na hipótese em exame.

18) Em outras palavras, o entendimento materializado na Súmula 301/STJ não pode ser considerado como absoluto e insuscetível de relativização, pois, maior do que o direito de um filho de ter **um pai**, é o direito de um filho de saber **quem é o seu pai**.

19) Sublinhe-se que o acórdão desta Corte que fora desrespeitado pela sentença reclamada anota a necessidade de valoração da conduta das partes na atividade instrutória. Confira-se:

Nesse sentido, a par de todas as questões de índole patrimonial e hereditária que do reconhecimento da filiação do recorrente eventualmente possam surgir, fato é que o exame dos autos revela ter o recorrido adotado uma postura inerte, quase descompromissada e indiferente, no tocante ao esclarecimento dos fatos que diretamente lhe dizem respeito.

Ocorre que, como bem destaca a doutrina, na ação de investigação de paternidade “o ônus da prova curiosamente é bipartido: o autor pretende provar e demonstrar que o réu é seu pai; este, por sua vez, tentará demonstrar o contrário” (KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 191).

Significa dizer, portanto, que a conduta da parte que, escorando-se no ônus da prova supostamente atribuído com exclusividade ao autor, exime-se do “dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (art. 379 do CPC/15) e adota postura nitidamente antiooperativa que não mais se admite no sistema processual brasileiro (art. 6º do CPC/15), deve ser valorada e, inclusive, deve ser levada em consideração na escolha do standard da “preponderância da prova” e na valoração das provas até aqui produzidas – afinal, a versão de quem coopera e adota postura ativa na atividade instrutória, municiando o juízo com tudo que estiver ao seu alcance para o descobrimento da verdade, tende normalmente a ser mais verossímil do que a versão de quem não coopera e adota postura inerte e renitente na ativa instrutória, dificultando sobremaneira o descobrimento desta mesma verdade.

Daí porque a cooperação no âmbito processual, espontânea ou estimulada, desenvolve-se também mediante a adoção de técnicas coercitivas e, em certos ordenamentos ou situações, até mesmo de técnicas sub-rogatórias, pois o que se deve buscar no litígio – por ambas as partes – é a mais completa elucidação dos fatos que conduza a uma decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Em síntese, revela-se mais verossímil neste momento a versão de quem, na medida de suas possibilidades, contribuiu ativamente para o descobrimento da verdade e para a elucidação das questões de fato até aqui ocultas, apresentando os elementos de prova de que dispunha (cheques emitidos pelo falecido, declaração em forma de escritura pública, fotografias que comprovariam a semelhanças – e que, aliás, deveriam ser submetidas a um exame prosopográfico, pleiteando a oitiva de testemunhas e dispondo-se a

realização de novo exame de DNA), criando, sim, um cenário de dúvida razoável sobre o que de fato ocorreu no fatídico exame de DNA realizado em 1993.

20) Como se vê, esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.632.750/SP, já havia identificado a inércia e a postura antiooperativa do herdeiro necessário do suposto genitor, agravada, agora, com a informação de que não apenas ele, mas também os irmãos do falecido, negam-se, de modo sistemático e injustificado, a fornecer o material biológico para a realização do novo exame de DNA determinado naquele julgamento, buscando impor ao Poder Judiciário que decida de acordo com os ônus e as presunções que convenientemente lhes favorecem.

21) Assim, como forma de dobrar a renitência das únicas pessoas aptas a elucidar adequadamente a questão fática controvertida, bem como conferir efetividade e autoridade à decisão proferida por esta Corte no REsp 1.632.750/SP, impõe-se a cassação da sentença reclamada para determinar, uma vez mais, que seja também exaurida a atividade instrutória quanto à filiação biológica do reclamante, devendo o julgador de 1º grau, se necessário, adotar as medidas indutivas, mandamentais e coercitivas autorizadas pelo art. 139, IV, do novo CPC, para, somente então, se impossível a elucidação da questão, decidir com base em ônus e presunções.

22) Finalmente, sublinhe-se, por oportuno, que tais medidas devem ser adotadas em relação ao herdeiro necessário (que é interessado nessa reclamação) e, também, em relação aos irmãos do falecido cuja existência foi descoberta no curso da ação.

23) De fato, conquanto os irmãos do falecido não sejam legitimados passivos para responder à ação investigatória de paternidade ajuizada pelo reclamante, eis que não são herdeiros do suposto genitor biológico, não se pode olvidar que a doutrina tem demonstrado a necessidade de ressignificação do

conceito de legitimidade processual, que não mais deverá se referir apenas à clássica hipótese de legitimidade para a demanda (*ad causam*), mas também à legitimidade para específicos e determinados atos processuais (*ad actum*).

24) A esse respeito, leciona **Antonio do Passo Cabral**:

Como pertine ao exercício de um poder jurídico, o ordenamento remete a legitimidade à específica situação concreta onde tal poder será exercido. Se a legitimidade é um atributo transitivo, verificado em relação a um determinado estado de fato, pensamos que, a partir do conceito de situação legitimante, enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, é possível reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos, vale dizer, não mais um juízo de pertinência subjetiva da demanda (a *legitimatío ad causam*), mas referente ao ato processual específico (a *legitimatío ad actum*).

Em razão do dinamismo da relação processual, é só na sua verificação casuística que a legitimidade encontra sua completa e mais pura finalidade. Se a função desse limite subjetivo ao exercício de funções processuais é analisar a correspondência entre o modelo legal e a situação de fato, a legitimidade só pode ser precisa em cada caso concreto e para cada ato processual.

Como afirma Fazzalari, a par das discussões sobre a abstração ou concreitude da ação, devemos reputar que a situação material pretérita deve ser abstraída quando da análise dos atos processuais, e estes não pressupõem necessariamente a relação material. A situação substancial é relevante como pressuposto de alguns atos processuais, mas não todos, e a ela se juntam outros requisitos processuais definidores de situações legitimantes não necessariamente vinculadas a um direito subjetivo ou a uma relação jurídica material.

Na verdade, a colocação dos atos em seqüência faz com que, com exclusão do primeiro ato da série, cada ato processual dependa, para ser praticado, de requisitos e pressupostos que somente poderão ser corretamente compreendidos a partir da análise da cadeia formativa dos atos anteriores e da múltipla e difusa implicação entre eles. Além disso, as situações legitimantes são todas cambiantes ao longo do processo, e o controle da legitimidade não pode se dar senão na dinâmica do contraditório. (CABRAL, Antonio do Passo. Legitimidade e despolarização da demanda *in* Revista da AJUFE, São Paulo, v. 25, n. 92, jan./jun. 2012., p. 288/289).

25) Assim, é correto afirmar que um terceiro, independentemente da existência de circunstância que o legitime a ser parte ou interveniente, poderá ser instado a participar apenas de determinados atos processuais, inclusive na seara

instrutória, o que, na verdade, não é sequer uma grande novidade, na medida em que terceiros, observado o contraditório, poderão ser obrigados a exibir documento ou coisa que se encontre em seu poder, sob pena de busca e apreensão em que se admitirá a adoção de medidas indutivas, coercitivas, sub-rogatórias ou mandamentais (art. 401 a 404, do novo CPC), procedimento que igualmente deve ser aplicado à hipótese.

CONCLUSÃO.

26) Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para o fim de que seja cassada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando-se a reabertura e exaurimento da fase instrutória para apuração da alegada fraude ocorrida no primeiro exame de DNA e para que se esgotem as possibilidades de realização de novo exame de DNA, nos termos da fundamentação acima.

27) Condeno o interessado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

RECLAMAÇÃO Nº 37.521 - SP (2019/0061080-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Sra. Presidente, cumprimento V. Exa. e os eminentes Pares, em especial a eminente **Relatora, Ministra Nancy Andrichi**, pela qualidade do voto que nos traz.

Penso que a solução apresentada, de julgar procedente a reclamação, está correta. Porém, divirjo quanto à possibilidade de adoção de medidas coercitivas contra aqueles que não participam da lide, no caso, os possíveis tios, tanto do réu como do promovente da ação (conforme o resultado da demanda). Isso não é, a meu ver, possível no nosso ordenamento jurídico.

Diante da relativização da coisa julgada, promovida no julgamento da Terceira Turma, e da recusa do réu, supostamente irmão do promovente, em se submeter ao exame de DNA,

comportamento desafiador e desrespeitoso para com o prestígio do Judiciário, penso que, nessa hipótese, se solucionaria com facilidade a pendência com a aplicação da presunção referida na **Súmula n. 301/STJ** (*Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade*), por analogia. Neste caso, o réu, pretendo irmão, seria instado a se submeter ao exame de DNA sob pena de se entender realmente fraudulenta a realização do exame anterior, ficando, assim, comprovada a alegada irmandade e, via de consequência, a paternidade daquele suposto pai, conforme o objeto da investigação.

Isso, a meu ver, solucionaria a questão sem necessidade de envolvimento de terceiros que não integram a lide e que não podem sofrer condução coercitiva para doação obrigatória de material para exame de DNA. Essa providência invasiva não me parece possível, nem proporcional, nem necessária. Contraria frontalmente a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, que, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, não permite que alguém seja forçado a produzir prova contra seus interesses.

No caso em análise, essa garantia está presente e, por isso, foi originalmente concebida pelo STJ a **Súmula n. 301**. Quando um suposto pai, demandado, se recusava a se submeter ao exame de DNA, não era obrigado a fazê-lo, mas, em contrapartida, vinha a presunção de que agia assim por ser o pai realmente.

Aqui, também, se esse pretendo irmão resiste à realização do exame de DNA é porque, provavelmente, sabe que a demanda é movida por um meio-irmão.

Nesse caso, excepcionalmente, por analogia, aplicaríamos a presunção referida na **Súmula n. 301/STJ** ao irmão unilateral, porque é ele que está sendo demandado, é o réu, e, como tal, é a pessoa que imediatamente deveria fornecer o material genético. Além disso, é quem terá o interesse patrimonial eventualmente contrariado, com a perda de parte da herança do pai falecido, no caso de reconhecimento da paternidade buscada pelo promovente.

Então, se autorizarmos a aplicação da presunção tratada na **Súmula n. 301**, aqui por analogia, para considerar meio-irmãos os litigantes, a querela seria resolvida, pois o promovido, devida e previamente advertido das consequências de sua opção, se veria suficientemente estimulado a se submeter ao exame de DNA.

Desse modo, a incidência da presunção constante da **Súmula n. 301**, neste caso, afetando somente o réu, pessoa diretamente envolvida na lide, melhor solucionaria a questão do que cogitar-se da adoção de medida invasiva contra terceiros, em contrariedade à jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**.

Entendo inviável, inconstitucional, forçar terceiros a fornecer material para exame de DNA, máxime num processo de natureza cível e de interesse não só existencial mas também, no

final das contas, de índole patrimonial. Não podemos autorizar ou sugerir ao julgador da instância ordinária a adoção de medidas coercitivas contra os tios do réu, terceiros que não participam da lide, o que me parece uma demasia. Não podemos chegar a tanto e não precisamos disso. Basta ensejar a aplicação, por analogia, da **Súmula n. 301** na hipótese. Isso já resolveria bem a questão, porque a resistência do promovido, a meu ver, é muito mais para não ter afetado o patrimônio recebido na herança do pai.

E, por fim, lembro que não temos coisa julgada que obrigue os tios do réu, pois não participaram do processo e não há formação de coisa julgada contra quem não participa da lide.

A reclamação, assim, é procedente, **estou acompanhando a eminente Relatora, mas com a ressalva** de que não podemos afirmar, no voto condutor, algo que contraria frontalmente a jurisprudência da Corte Constitucional e que, portanto, violaria claramente a Constituição, o devido processo legal, *the due process of law*, em sua dimensão substantiva.

Então, **registrando a ressalva quanto ao item 25 do voto**, no mais muito bem produzido, muito bem elaborado, da eminente **Ministra Nancy Andrighi**, estou acompanhando pela **procedência da reclamação**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0061080-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 37.521 / SP

Números Origem: 00012573120148260338 00268471620128260100 12573120148260338
20444350620158260000

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 13/05/2020
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : F D G
ADVOGADOS : EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219
RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - DF042489
VALDOMIRO BATISTA GUIMARAES - SP0250983
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO
CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : R M
ADVOGADO : JORDAO DE GOUVEIA - SP089789

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para que seja cassada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando-se a reabertura e exaurimento da fase instrutória para apuração da alegada fraude ocorrida no primeiro exame de DNA e para que se esgotem as possibilidades de realização de novo exame de DNA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Houve ressalva parcial de fundamentação do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
